



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318581

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1010570-93.2024.8.26.0161/50002, da Comarca de Diadema, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada ANA MARIA MALTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, com aplicação de multa por litigância de má-fé. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº 1010570-93.2024.8.26.0161/50002

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravada: Ana Maria Malta

VOTO nº 31746/las

**AGRAVO INTERNO – EMBARGOS
DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS –
VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE RECURSAL –
Inconformismo – Rejeição – Recurso que não ataca os
fundamentos da decisão proferida – Violação ao princípio
da dialeticidade – Aplicação de multa por litigância de má-
fé fixada em 10% do valor da causa, nos termos dos artigos
80, VII e 81 do CPC **Decisão mantida – NEGARAM
PROVIMENTO AO RECURSO, com aplicação de
multa por litigância de má-fé.****

Trata-se de agravo interno interposto pela operadora de saúde contra a decisão monocrática desta relatoria que não conheceu dos embargos declaratórios por ela opostos, em razão da não observância ao princípio da dialeticidade.

Busca a agravante a reforma da decisão. Afirma que ausente violação ao princípio da dialeticidade, reiterando, em síntese, a legalidade da rescisão contratual operada, argumentando, ainda, acerca da inexistência de caráter protelatório à interposição do recurso. Requer, assim, o provimento do agravo interno *“para reformar a decisão do I. Des. Relator, concedendo provimento ao recurso desta agravante diante da ausência de ilegalidade da negativa oferecida”*.

Sem retratação da decisão recorrida.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, mormente considerando-se que, novamente, não atacados os fundamentos da

decisão agravada.

Com efeito, a decisão ora recorrida consignou que:

“Alega a embargante que o Julgado incorreu em contradição a ser sanada, defendendo que 'impugnou todos os pontos abordados em sentença, de modo que não há que se falar em argumentos genéricos'. Reitera, ainda, que 'devidamente comprovado que a rescisão contratual foi realizada em pleno acordo com a Lei e com os termos contratuais celebrados entre as partes, portanto, não havendo qualquer ilegalidade nos atos adotados por esta operadora'.

Nada obstante a alegação de ocorrência de contradição, é forçoso reconhecer a inoccorrência de qualquer dos vícios processuais elencados no artigo 1.022 do CPC, únicas hipóteses nas quais o próprio julgador poderia modificar sua decisão.

Com efeito, não se constata os supostos defeitos do decisum embargado, na medida em que expressamente consignado na decisão monocrática às fls. 294/296 que:

'(...) A r. sentença fundamentou o decreto de procedência da demanda nos seguintes termos:

'Sustenta a ré que seria justa rescisão do contrato em razão de que a empregadora trocou de operadora do plano de saúde. No entanto, tal rescisão não pode prejudicar tratamentos em curso realizados pelos segurados.

A questão posta nos autos tem entendimento bastante remansoso na jurisprudência, inclusive em Tema do Superior Tribunal de Justiça. Tema 1082: 'A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida' (REsp 1.842.751).

A Lei nº 9.656/98 instituiu a ordem jurídica para os planos de saúde, e afastou as limitações pautadas exclusivamente por critérios econômicos e financeiros nos planos. Esta ordem busca proporcionar ampla cobertura de atendimento, garantindo o acesso do segurado aos procedimentos médicos que se fizerem necessários, por uma justa distribuição do risco.

A lei veio também no intuito de realizar o mandamento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional inserto no art. 197 da Constituição Federal: 'são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoas física ou jurídica de direito privado'.

Muito antes, o Código de Defesa do Consumidor veio cumprir mandamento constitucional que determinava medidas protetivas a uma parte reconhecidamente hipossuficiente e um tratamento adequado às novas demandas sociais que se mostravam cada vez mais presentes.

O direito tutelado é, tal como o direito à vida, de primeira ordem, a exigir dos agentes públicos uma urgente e necessária postura responsável e direcionada para o fim social insito nesta atividade, sem perder de vista o indispensável equilíbrio financeiro que é meio, não fim.

Em caso de troca do plano de saúde pela empregadora, a solução de continuidade importa na manutenção do tratamento, ao menos até que a segurada possa restabelecer seu tratamento com os prestadores de serviço do novo plano, sendo inadmissível a rescisão imediata' (realces não originais).

Nesse contexto, tem-se que a procedência da demanda é fundamentada na existência de tratamento médico em curso por parte da beneficiária do plano, em consonância ao entendimento fixado pelo C. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Tema 1082. No entanto, a operadora não faz qualquer menção à matéria.

Logo, tem-se que a operadora não impugnou especificamente o decisum, sendo certo que não se admite que os argumentos apresentados no presente recurso estejam dissociados dos fundamentos da decisão guerreada' (realces não originais).

Destaca-se que, novamente nos presentes embargos declaratórios, a operadora não faz qualquer menção à existência de tratamento médico em curso pela beneficiária do plano.

Cabe acrescentar, ainda, que o objetivo dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, é suprir ou aclarar, se existentes, omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais no julgado, o que não se vislumbra na hipótese vertente

Importante consignar, ainda, que 'o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos'

(RJTJESP 115/207).

E, em sede de agravo interno, o inconformismo da agravante não veio acompanhado de novos argumentos em seu favor.

Ao contrário, limita-se a agravante a argumentar, em relação à aplicação à controvérsia da tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Tema 1082, e somente nesta sede, que “tal entendimento não exime a obrigatoriedade de que o titular pague o valor integral da mensalidade e, além disso, não se pode perder de vista que o direito à saúde cabe tão somente ao Estado, motivo pelo qual o referido entendimento mostra-se contrário ao disposto no artigo 196 da CF (...)”. Destaca-se que, nos termos da decisão ora agravada e da decisão anterior, que não conheceu do recurso de apelação por ela interposto, “a procedência da demanda é fundamentada na existência de tratamento médico em curso por parte da beneficiária do plano, em consonância ao entendimento fixado pelo C. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Tema 1082. No entanto, a operadora não faz qualquer menção à matéria”. Ademais, em nenhum momento determinado nos autos que a beneficiária do plano estaria isenta do pagamento da contraprestação devida.

Reitera-se a imposição à parte do **inequívoco enfrentamento** dos fundamentos da decisão, para se demonstrar seu desacerto, o que não ocorreu, no caso *in examine*.

Daí porque, tendo a agravante se silenciado sobre os fundamentos consignados no decisum, deixaram os embargos declaratórios de preencher o requisito da dialeticidade, motivo pelo qual é de se manter o não conhecimento do recurso.

Por fim, considerando que, ao contrário do que alega, a agravante interpôs o presente recurso com intuito manifestamente protelatório, de rigor a sua condenação à multa por litigância de má-fé que ora se arbitra em 10% sobre o valor da causa, nos termos dos artigos 80, VII e 81 do Código de Processo Civil.

Com o intuito de se evitar a necessidade de oposição de embargos declaratórios para o específico fim de prequestionamento, como forma de se viabilizar a interposição de recursos nas instâncias superiores, fica, desde logo, prequestionada toda a matéria apontada, seja ela constitucional ou infraconstitucional e até



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mesmo infralegal, na medida em que houve a análise e consequente decisão em relação a todas as questões controvertidas, ressaltando que há muito já se pacificou o entendimento de que não está o colegiado obrigado a apreciar individualmente cada um dos dispositivos legais suscitados pelas partes, competindo a estas, no mais, observar o disposto no artigo 1026, §2º do CPC.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao agravo interno, com aplicação de multa por litigância de má-fé.**

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)